



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0253/2024

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0863466-58.2022.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial** de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar **PediaSure® ou Nutren® Kids** ou fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral **Fortini®**, ao medicamento **Divalproato de Sódio 500mg** e ao equipamento **cama hospitalar automática**.

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0350/2023 (Num. 62402872 - Págs. 1 a 6), emitido em 06 de março de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do autor, a indicação e disponibilização dos suplementos alimentares, **PediaSure®**, **Nutren® Kids** e a fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral **Fortini®**, o medicamento **Divalproato de sódio 500mg** e ao equipamento **cama hospitalar automática**.

2. O aludido Parecer sugeriu apresentação de novo documento médico contendo prescrição e justificativa para o uso da cama hospitalar no plano terapêutico do Autor; avaliação médica quanto à possibilidade de prescrição do medicamento padronizado no SUS - Ácido Valproico (comprimido 250mg ou comprimido revestido 500mg) frente ao referido medicamento pleiteado; e para inferir quanto a indicação e a necessidade de uso do suplemento alimentar prescrito e pleiteado as seguintes informações adicionais:

- consumo alimentar habitual (relação de alimentos ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades e horários, e sua aceitação alimentar e consistência);
- via de alimentação (oral ou enteral);
- dados antropométricos atuais (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados);
- previsão de uso: com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do Autor e a possibilidade de evolução dietoterápica.

3. Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foram apensados novos documentos médicos (Num. 70854685 – Págs. 1 a 3), emitido em 25 de julho de 2023, pela médica

onde constam que o autor apresenta **paralisia tetraplégica**, sendo totalmente dependente de seus cuidadores, devido a limitação de movimento e escoliose acentuada o mesmo não tem controle da sua musculatura e necessita de **cama hospitalar** com funcionamento automático motorizada (7 posições) com colchão, adicionalmente relata também que o autor apresenta crises epiléticas frequentes refratárias ao uso de **Divalproato Er 500mg 10ml/dia**, sendo necessário a troca para **Divalkon 500mg 2 cápsulas/dia**, com boa eficácia no controle das crises e consequentemente estabilização clínica do quadro, por fim o mesmo necessita do uso do suplemento alimentar devido ao **baixo peso**, condição piorada devido ao seu diagnóstico de paralisia cerebral tetraplégica e suas limitações funcionais, foram prescritas as seguintes opções de suplementos alimentares **PediaSure® ou Nutren® Kids** ou fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral **Fortini®** - 200 mL 2 vezes ao dia, 11 medidas de pó para 200mL por tempo indeterminado.



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO PLEITO

1. Conforme ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0350/2023, emitido em 06 de março de 2023 (Num. 62402872 - Pág. 1 a 6).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0350/2023, emitido em 06 de março de 2023 (Num. 62402872 - Pág. 1 a 6).

2. A **tetraplegia** (ou quadriplegia) é definida com a perda grave ou completa da função motora em todos os quatro membros, podendo resultar de doenças cerebrais, doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares ou, raramente, doenças musculares¹. Ocorre em 9 a 43% dos pacientes, havendo lesões difusas bilaterais no sistema piramidal, dando além da grave tetraparesia espástica com intensas retrações em semiflexão, síndrome pseudobulbar (hipomímia, disfagia e disartria), podendo ocorrer ainda microcefalia, deficiência mental e epilepsia¹.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre observar que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0350/2023 (Num. 62402872 - Págs. 1 a 6), foi solicitado a elucidação dos seguintes questionamentos: **i) consumo alimentar habitual** (relação de alimentos ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades e horários, e sua aceitação alimentar e consistência); **ii) via de alimentação** (oral ou enteral); **iii) dados antropométricos atuais** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais; **iv) previsão de uso**: com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do Autor e a possibilidade de evolução dietoterápica e **v) informar o nível de comprometimento motor** (GMFCS - Gross Motor Function Classification System).

2. Quanto ao **item v**, tendo em vista o quadro de **paralisia cerebral**, é **necessário informar o nível de comprometimento motor** (GMFCS - Gross Motor Function Classification System), o qual se subdivide em níveis de I a V, conforme grau de limitação de mobilidade, a fim de possibilitar a verificação do estado nutricional do Autor por este Núcleo, conforme as curvas específicas de crianças com paralisia cerebral².

3. Neste contexto foi informado que o autor apresenta paralisia tetraplégica, sendo totalmente dependente de seus cuidadores devido a limitação de movimento e escoliose acentuada e que o mesmo não tem controle da sua musculatura, analisando as informações descritas, segundo GMFCS – (Gross Motor Function Classification System) o autor está classificado como **nível 5**³. Cumpre esclarecer que cada nível possui uma curva específica composta de peso e altura, e para a classificação do estado nutricional é imprescindível que sejam informados os dados antropométricos

¹ DeCs. Descritores em Ciências da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Tetraplegia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=q uadriplegia>. Acesso em: 01 fev. 2024.

² Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em: <<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 01 fev. 2024.



(minimamente peso e altura aferidos ou estimados), bem como os outros questionamentos que ainda não foram elucidados e estão descritos no item 1, desta conclusão

4. Desta forma reforça-se que a ausência de elucidação quanto aos referidos questionamentos, nos impede de inferir com segurança acerca da necessidade de inclusão do suplemento prescrito e pleiteado na alimentação do autor, bem como realizar cálculos nutricionais e a adequação da quantidade prescrita.

5. Em relação ao equipamento **cama hospitalar com funcionamento automático motorizada** pleiteado, informa-se que **está indicada**, ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, **paralisia tetraplégica, ausência de controle muscular e total dependência de seus cuidadores** (Num. 70854685 - Pág. 1).

6. Ademais, reitera-se ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0350/2023 (Num. 62402872 - Págs. 1 a 6): quanto a disponibilização do equipamento **cama hospitalar**, no âmbito do SUS, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Diabetes (PCDT) para a enfermidade do Suplicante **paralisia tetraplégica**.

8. Por fim, no que tange ao medicamento, cabe observar que a médica assistente realiza a substituição do **Divalproato Er 500mg 10ml/dia**, para **Divalkon 500mg 2 cápsulas/dia**, nesse sentido cumpre informar que Divalproato de Sódio 500mg (Divalcon) **está indicado**, sendo medicamento contendo o mesmo princípio ativo, sem a liberação prolongada.

9. Reitera-se que, no âmbito da Atenção Básica, a Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, conforme relação municipal de medicamentos (REMUME-RIO) disponibiliza: **Ácido Valproico** (comprimido 250mg, comprimido revestido 500mg, xarope 250mg/5mL), Carbamazepina (comprimido 200mg e solução oral 20mg/mL), Clonazepam (comprimido 0,5mg e 2mg e solução oral 2,5mg/mL), Fenitoína (comprimido 100mg), e Fenobarbital (comprimido 100mg e solução oral 40mg/mL).

10. Assim, como não foi relatado o uso prévio e/ou contraindicação ao Ácido Valproico, reitera-se a alternativa ao Divalproato de sódio 500mg, sugerindo avaliação médica quanto à possibilidade de prescrição do medicamento Ácido Valproico (comprimido 250mg ou comprimido revestido 500mg) frente ao referido medicamento prescrito. Caso o uso seja autorizado pela médica assistente, a representante legal do Autor deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde que o atende munida de receituário atualizado.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 -13100115
ID.5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 fev. 2024.